



DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO À MORADIA DIGNA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Geciana Seffrin¹
Daniel Rubens Cenci²

RESUMO

A proposta deste artigo é provocar algumas reflexões acerca da dignidade humana e do direito à moradia digna no contexto do Estado Democrático de Direito, demonstrando como a interligação entre esses três elementos é essencial para a estruturação de uma sociedade mais justa, inclusiva e humana. O objetivo geral é analisar de forma abreviada as bases de construção do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como ponto de partida a necessidade de proteção dos direitos humanos fundamentais, em especial o da moradia digna, além de demonstrar como a organização do Estado no modelo Democrático de Direito pode influenciar na salvaguarda tanto da dignidade humana, quanto do direito à moradia digna. Para cumprir com essa finalidade, a pesquisa se desenvolve por meio do método teórico-descritivo, tendo como método interpretativo o sociológico e a técnica utilizada será a de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Moradia Digna. Estado Democrático de Direito.

1 INTRODUÇÃO

O núcleo de estudo relativo ao direito à moradia é objeto de análise em diversas ciências, não se detendo apenas às ciências jurídicas e sociais, principalmente pela sua pluralidade de aspectos essenciais à vida humana. Trata-se de incontestável direito humano, uma vez que não apenas figura como condição capital para a vida digna, mas, sobretudo, em função de sua conexão direta com outros tantos direitos também considerados essenciais para a dignidade da pessoa humana.

Nesta linha, o direito à moradia pode ser compreendido como um direito social de acesso, um direito de igualdade, um direito de oportunidade. Sua relação com a dignidade humana é, por conseguinte, inegável, uma vez que se traduz em uma das condições mínimas para que esse fundamento constitucional possa se tornar efetivo.

É, portanto, a moradia, um dos elementos essenciais da tríade alimentação/saúde/moradia que vai permitir que o ser humano tenha um padrão mínimo para

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUI/RS Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública para o Ensino no Magistério Superior pela Faculdade Damásio; Advogada; Procuradora Geral do Município de Três Passos/RS. E-mail: gecianas@gmail.com.br

² Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento; Pesquisador e Professor do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais e do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUI; Coordenador da Linha de Pesquisa Direitos Humanos, Meio Ambiente e Novos Direitos; Coordenador do projeto de pesquisa CNPq "O direito ambiental no contexto da sociedade de risco: em busca da justiça ambiental e da sustentabilidade". E-mail: danielr@unijui.edu.br



viver com dignidade. É um direito que garante não só a proteção contra intempéries climáticas e contra perigos encontrados na natureza e nas ruas, mas, sobretudo, que garante abrigo ao pensamento, à privacidade, à expressão da individualidade, motivo pelo qual é reconhecido nacional e internacionalmente como um direito humano garantido a todos.

Em consonância ao exposto, importante referir que a Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 1º, consagra o Estado Democrático de Direito como um dos princípios fundamentais da república brasileira. Um pouco mais afrente, no inciso III do mesmo artigo, a Carta Magna estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos deste modelo de Estado, de modo que é possível constatar que, no ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade foi erigida ao *status* de norma jurídica, desempenhando a função de alicerce na estrutura do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, não é aceitável a existência de uma vida com dignidade entre a fome, a falta de moradia ou de emprego, especialmente porque a liberdade humana conquistada se enfraquece quando o homem enfrenta uma necessidade extrema. Desta maneira, a realização da dignidade exige do Estado e também dos particulares, para além de condutas que a respeitem, também condutas positivas (prestações materiais) que a promovam, pois talvez este seja o único caminho que conduz a uma situação social mais humana e mais justa.

Nada obstante, é nítido no Brasil que, embora haja uma considerável atenção com os direitos fundamentais e com o enaltecimento da dignidade da pessoa humana, haja vista terem sido consagrados no texto constitucional, e integrem a nova ordem política-jurídica inaugurada com o surgimento do Estado Democrático de Direito, ainda assim persiste uma contínua maculação destes importantes direitos, bem como o constante aviltamento da dignidade.

A contar da inclusão da moradia no elenco de direitos sociais expressamente estabelecidos nos art. 6º da Constituição Federal de 1988, inaugurou-se no âmbito jurídico brasileiro uma nova ordem que reconhece e afirma o direito à moradia como um direito humano e, também, fundamental. Porém, em que pese seja inquestionável a afirmação jurídico-formal deste direito a partir da entrada em vigor da EC nº 26/2000, há uma latente precariedade na sua efetivação, na medida em que o descompasso existente entre aquilo que está previsto nas normas pertinentes ao direito à moradia e o alto grau de exclusão e injustiça que ainda ocorre na estrutura social urbana brasileira é estarrecedor.



Diante disso, se entende pertinente provocar algumas reflexões acerca desta necessária interligação do direito humano à moradia como elemento essencial da dignidade da pessoa humana, e a função do Estado Democrático de Direito para garantir a concretização de ambos, como forma de viabilizar a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO À MORADIA DIGNA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A noção sobre o que trata a expressão “dignidade da pessoa humana” é central no estudo do Direito e da Filosofia. A sua definição ou conceituação são tarefas complexas, especialmente porque o ideário atual sobre o que é a dignidade da pessoa humana percorreu um longo e tortuoso caminho até incorporar os contornos de reconhecimento e significação contemporâneos.

A primeira base do pensamento que permeia a origem da dignidade humana retoma ao pensamento cristão, o qual relaciona a criação divina com a ideia de dignidade, ou seja, tendo sido o homem criado a imagem e semelhança de Deus, seria, portanto, o homem um ser digno. Essa concepção, todavia, não poderia ficar aprisionada à ideologia cristã, sob pena de o seu conceito não atingir a sua configuração atual e universal, de sorte que foi necessário desvinculá-lo de um dogma específico, trazendo-o para o campo terreno.

Desta maneira, a noção de dignidade passou a estar assentada na ideia de hierarquia, ou seja, quanto maior fosse o nível de influência e poder de uma determinada pessoa, maior seria a sua dignidade. Essa ideia trouxe consigo um grande paradoxo, pois ao distinguir os nobres dos súditos, a dignidade, ao mesmo tempo em que indicava a posição elevada de uma pessoa, engendrava a ideia de dominação e poder desta em face às demais, dada a sua artificial condição de superioridade.

Fundamentada na ideia de hierarquia, mais uma vez, a noção de dignidade apresentava-se fragilizada, necessitando ser aprimorada para cumprir com seu desiderato, especialmente porque a dignidade, enquanto direito humano é inerente a vida e independe de qualquer merecimento pessoal ou social, precedendo sua existência ao próprio Estado, ao passo que nas relações calcadas na hierarquia, pode ser tido como natural, por exemplo, que umas vidas valham mais que outras.

De todo modo, é importante perceber que, independentemente do referencial que sirva



como origem, a dignidade da pessoa humana deve ser considerada como um elemento fundante da vida, pois, para além dela, a autonomia e a racionalidade também compõem a base da estrutura humana, de tal forma que, partindo-se da premissa de que o homem é digno, racional e autônomo, a ele se impõe o privilégio de ser e estar no mundo sem amargar qualquer tipo de discriminação.

Immanuel Kant (1964) foi um dos estudiosos da Filosofia que estabeleceu com muita propriedade as ideias de racionalidade e autonomia como elementos inerentes ao plexo de atributos que compõe a dignidade. Segundo ao autor, essencialmente, deve haver uma distinção entre seres irracionais e seres racionais. Os primeiros são considerados meio, ao passo que os últimos são considerados fim em si mesmos. Os últimos, vale dizer, por serem dotados de racionalidade, inevitavelmente possuem autonomia, atributo que os torna dignos de consideração e respeito.

Em continuação, Kant (1964, p. 91) assevera que “os seres racionais são chamados de pessoas, porque a natureza deles os designa já como fins em si mesmos, isto é, como alguma coisa que não pode ser usada unicamente como meio, alguma coisa que põe limite, em certo sentido, a todo livre arbítrio (e que é objeto de respeito)”. Percebe-se que, para Kant, as pessoas não são objeto ou coisa, isto é, não podem ser utilizadas como ferramenta ou instrumento para uma satisfação de uma necessidade ou alcance de um objetivo. Pelo contrário, as pessoas são únicas e, como tal, são brindadas pela individualidade que as torna dignas de respeito.

Em decorrência destes postulados, é possível reconhecer que, na doutrina de Kant, justamente em função de sua racionalidade que o homem, desejando ser bem tratado e respeitado em toda a sua vivência, busca agir em relação a seu semelhante de forma positiva, contribuindo com a criação de uma relação fundada na alteridade, ou seja, ao mesmo tempo em que age de forma positiva perante uma pessoa, espera receber, em igual proporção, também uma conduta positiva (e em mesma medida), desta pessoa.

Nesse contexto, percebe-se que, para Kant, a noção de o que é dignidade da pessoa humana vai muito além dos ideários de divindade ou hierarquia, se aproximando muito de algo que pode ser considerado inerente à própria racionalidade humana, elemento que torna o homem diferente dos outros seres (animados e inanimados) do planeta, precisamente porque o homem é um fim em si mesmo.

As linhas traçadas até aqui ilustram abreviadamente a importância do conceito de



dignidade da pessoa humana no âmbito da Filosofia, evidenciando a evolução de seus estudos no sentido de exaltar a centralidade do homem no núcleo do contexto social e político, indicando que este conceito se sobressai por exatamente distinguir o homem dos demais seres vivos do planeta ao mesmo tempo em que o iguala ao seus semelhantes.

Não obstante, as experiências trazidas a partir do século XVII pela Revolução Industrial e, mais tarde, pelas duas Grandes Guerras, manifestaram lastimosos exemplos de violação à dignidade da pessoa humana, na medida em que promoveram verdadeiras atrocidades contra certos grupos de pessoas como, por exemplo, no caso de arbitrariedades cometidas pelos burgueses em face da classe proletariada, a tirania dos nazistas contra os judeus, corroborando que não era suficiente apenas declarar a dignidade da pessoa humana – era preciso avançar.

Com efeito, diante da ineficácia de apenas declarar a existência da dignidade humana para a sua realização, mostrou-se indispensável salvaguardar este atributo humano com instrumentos que pudessem ser exigidos coercitivamente para que, de fato, pudesse se tornar efetivo. Essa constatação integrou o movimento de internacionalização dos direitos humanos que, segundo Flávia Piovesan (2011, p. 96):

“[...] constitui um movimento extremamente recente, surgindo do pós guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador dos direitos humanos, a era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e descartabilidade da pessoa humana [...] O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeitos de direitos à pertinência de determinada raça – a raça pura ariana.”

Em decorrência do movimento internacionalização dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana passou, de forma gradativa e progressiva, a ser integrada e tratada pelo Direito. Dito de outra forma, o Direito encampou para si o papel de atrair e normatizar a dignidade da pessoa humana, tornando-a uma categoria jurídica, ou seja, um direito tutelado e exigível legalmente.

Como resultado desta dinâmica e, diante da necessidade de tornar a dignidade uma categoria de direito exigível juridicamente, começaram a surgir os primeiros registros de positivação do tema que são encontrados em acordos e tratados internacionais de declaração de direitos. A Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948 é um exemplo de instrumento jurídico que se sobressai como meio de inserir a noção de dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico.



A Declaração de 1948, além de conferir à dignidade da pessoa humana contornos universalistas, teve, de acordo com Flávia Piovesan (2011, p. 146), como uma de suas principais finalidades “delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis”.

A partir deste marco histórico, portanto, o único requisito exigido para a titularidade de direitos passou a ser a condição de *ser* pessoa, situação que representou verdadeira ruptura com o legado nazista, que restringia a titularidade de direitos à raça pura ariana. Em decorrência desta ruptura, a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento dos direitos humanos, foi sendo incorporada por todos os documentos que versam sobre direitos humanos.

De acordo com o artigo 1º da Declaração Universal (ONU, 1948) “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns com os outros, com espírito de fraternidade”. Se depreende da literalidade do dispositivo que a ideia de dignidade não mais traduz o conceito de divindade ou de classe, como ocorria na sua origem, mas aprimorando as convicções da Filosofia, exprime a noção de que a dignidade possui como marco fundante o estabelecimento de uma identidade comum entre os homens, que decorre justamente do fato de possuírem consciência e razão.

Como consequência desse aprimoramento no conceito de dignidade, é possível perceber que, para além de assegurar e legitimar, é necessário impor aos homens que empreguem esforços no sentido de construir materialmente o conceito de dignidade, isto é, na condição de seres racionais, dignos e conscientes, os homens, em ações de fraternidade, devem proporcionar dignidade aos seus congêneres, especialmente porque essa noção contemporânea de dignidade, é uma dignidade que iguala.

A Constituição Federal Brasileira, de 1988, no *caput* do artigo 1º, consagra o Estado Democrático de Direito como um dos princípios fundamentais da república brasileira. Um pouco mais afrente, no inciso III do mesmo artigo, a Carta Magna estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos deste modelo de Estado.

Percebe-se que no ordenamento jurídico brasileiro a dignidade foi erigida ao *status* de norma jurídica, desempenhando a função de alicerce na estrutura do Estado Democrático de Direito, de tal forma que, ademais de constituir-se uma categoria jurídica fundamental, encontra-se revestida de juridicidade capaz de assegurar a total eficácia dos direitos



fundamentais, individuais e sociais do homem, na realidade concreta da sociedade.

Neste novo cenário, Ingo Sarlet (2015, p.20), sugeriu um conceito jurídico para determinar o que seria a dignidade da pessoa humana:

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.”

Em consonância com a conceituação proposta do Sarlet, é nítido que na condição de fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade exige condições mínimas para existir, ou seja, exige “existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica” (SILVA, 1998, p. 93), na medida em que representa um desrespeito à dignidade, por exemplo, um sistema carregado de desigualdade, uma ordem econômica onde um expressivo número de pessoas passa fome, onde crianças não têm acesso ao mínimo de saúde para de se desenvolverem adequadamente.

Nada obstante, é nítido no Brasil que, ainda assim persiste uma contínua maculação destes importantes direitos. Uma das causas dessa violação, consoante assevera Daniel Sarmiento (2000), ocorre porque ao Estado não cabe apenas se abster de praticar atos que ofendam a dignidade, mas, também, imprimir condutas ativas que promovam a dignidade, assegurando um mínimo existencial a todos os indivíduos. Isso porque, o indivíduo tem a sua dignidade aviltada toda vez que é privado de uma de suas liberdades fundamentais, bem como quando é tolhido de alimentação, moradia, saúde, educação básica, etc.

Dessa compreensão emerge o debate sobre o que poderia ser, então, definido como conteúdo da dignidade humana. De plano, é preciso afastar a ideia de que compõe a dignidade uma lista *numerus clausus* de direitos. Pelo contrário, a dignidade é um conceito aberto, que deve ser analisada em cada caso individualizado, considerando cada cultura, cada costume, cada realidade.

Nesse sentido, Daniel Sarmiento (2016, p. 93), aduz que, por exemplo, existem direitos sociais na Constituição Federal brasileira que estão diretamente relacionados ao mínimo existencial, como, por exemplo, saúde, moradia alimentação, assistência sociais, entre outros.



Esses direitos, todavia, “não contemplam todas as necessidades materiais que sejam essenciais para uma vida digna, que também envolvem, por exemplo, o acesso a vestimentas adequadas, à água potável, à energia, etc”.

Sem embargo e para além da definição de seu conteúdo mínimo, em que pese a dignidade humana represente significativo vetor interpretativo, traduzindo-se em fonte de valor que inspira o ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito, adquirindo inclusive força discursiva, ainda assim a dignidade humana é alvo de ameaças e violações por todos os lados, situação que demonstra estarem vivendo os direitos humanos em situação completamente contraditória nesta fase de “pós-modernidade”.

Como se percebe, não é suficiente enunciar o direito e dizer, como no caso brasileiro, que a Constituição é cidadã. Como já se apontou, torna-se necessário desenvolver mecanismos e instrumentos para que, de fato, a cidadania seja realizada, sobretudo porque a dignidade representa uma propriedade natural que garante idêntico valor a todos os seres humanos, indistintamente.

Nesta seara, cumpre aduzir que até mesmo o direito de propriedade, por exemplo, se revela como uma das várias perspectivas possíveis da dignidade da pessoa humana, notadamente em face de seu conteúdo social consagrado no constitucionalismo nacional, expresso na necessidade de cumprir com a sua função social.

Sobre essa necessária interpretação da propriedade à luz dos princípios fundamentais da Constituição Federal, Ingo Sarlet (2015, p. 133) salienta que inclusive o direito de propriedade “se constitui em dimensão inere à dignidade da pessoa, considerando que a falta de uma moradia decente [...] evidentemente acaba, em muitos casos, comprometendo gravemente – senão definitivamente – os pressupostos básicos para uma vida com dignidade”.

Da discussão aludida vem à tona a importância do direito à moradia (no sentido de um direito à morar com dignidade) enquanto direito humano mínimo, na medida em que é da intensa relação entre a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia que tem origem o direito de todo ser humano a condições materiais mínimas para uma vivência generosa. Isso por que, o direito à moradia é muito superior ao direito de simplesmente ocupar um lugar, envolvendo, sobretudo, o direito de tornar esse lugar ocupado um lugar digno, com condições existenciais mínimas de vivência.

É conveniente ressaltar que o plexo de situações que envolvem o direito à moradia,



enquanto direito que compõe o caráter humano e é protegido diretamente pela dignidade da pessoa humana, vai muito além de um simples teto, na medida em que, ao possuir uma casa, surge a necessidade de realização de outros direitos como saneamento básico, saúde, educação, sossego, privacidade, etc., isto é, não há como admiti-lo isoladamente.

Como corolário da intimação relação entre o direito à moradia, a dignidade da pessoa humana e o próprio direito à vida, torna-se inconteste a necessidade de analisar quais são os parâmetros básicos que podem ser considerados para que a moradia ostente, estreme de dúvidas, caráter de direito humano.

2.1 Fundamentos e matizes para uma Moradia digna

O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais³ emitiu o Comentário nº 4, em 1991, no qual definiu o que pode ser considerada como moradia adequada enquanto elemento da dignidade da pessoa humana. Neste documento, o Comitê estabelece as características ou pressupostos mínimos do que possa ser considerado como moradia adequada, rechaçando qualquer forma de interpretação restritiva deste direito.

Segundo o Comentário Geral nº 4 das Nações Unidas (1991), são considerados pressupostos balizadores da moradia adequada: segurança jurídica da posse, disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura, economicidade, habitabilidade, acessibilidade, localização e adequação cultural.

Passando a análise individualizada das características mínimas que devem estar presente para que a moradia possa ser descrita como adequada, a primeira que merece destaque é a segurança jurídica da posse, que tem por finalidade garantir que os seus ocupantes não sejam alvo, por exemplo, de despejos forçados, perseguições ou ameaças, garantindo o exercício da cidadania e da dignidade.

A segurança jurídica, ora compreendida como valor, ora como norma fundamental, ora como princípio, tem por desígnio conferir estabilidade para as relações jurídicas. Desta maneira,

³ O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – CESCR, foi criado em 1985, com o intuito de monitorar a aplicação, pelos Estados Partes, das disposições contidas no PIDESC. Para cumprir com este desiderato, o Estados Partes apresentam relatórios ao Comitê onde enunciam as medidas adotadas para tornar efetivas as disposições do Pacto, que serão apreciados, debatidos e avaliados. Ainda, o Comitê possui competência para formular comentários gerais relativos a determinados artigos ou disposições do Pacto e organizar debates temáticos sobre matérias cobertas pelo mesmo.



no que tange à moradia, a segurança jurídica da posse independe de o ocupante ostentar o título de proprietário, pelo contrário, a segurança da posse pode assumir uma diversidade de formas como, por exemplo, locação, habitação cooperativa, arrendamento, assentamentos informais, entre outros, não se confundindo ou se limitando, portanto, ao direito de ser proprietário.

Trata-se, como se vê, de uma proteção da continuidade temporal do direito à moradia adequada que deve ser garantida e proporcionada pelo Estado aos moradores, não se olvidando que a falta desta proteção ou a proteção insuficiente podem comprometer ou deteriorar a qualidade de vida das pessoas destinatárias do direito.

De acordo com o que consta no documento “Por uma Cultura de Direitos Humanos: Direito à moradia adequada”, elaborado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República Federativa do Brasil (2013, p. 39), ao Estado são impostas três obrigações mínimas para que se torne viável a efetiva promoção e proteção do direito à moradia adequada: “obrigação de se abster de atos que ofendam tal direito, de proteger a moradia contra a intervenção de terceiros e de atuar para sua realização. A moradia integra o direito a um mínimo existencial”.

Outro aspecto que o Comentário nº 4 das Nações Unidas (1991) revela como imprescindível para que a moradia seja considerada adequada diz respeito à disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura urbana nas suas proximidades. Trata-se, no caso, de os moradores terem acesso a uma infraestrutura mínima e essencial para a fruição de uma vida com dignidade, como, por exemplo, acesso à água potável para consumo, saneamento básico, energia elétrica, coleta de lixo, entre outros.

Sem a observância dessas condições mínimas, não há que se falar em moradia adequada, pois, como já referido anteriormente, a moradia, em sua ampla acepção e alicerçada nos preceitos de direitos humanos, não se resume a quatro paredes e um teto, mas, sim, além de um abrigo, de um lugar onde o indivíduo possa alcançar os outros direitos individuais e sociais, especialmente porque ter um direito sem condições de usufruí-lo mínima e dignamente, equivale a não ter o direito.

Continuando, o Comentário nº4 das Nações Unidas (1991) indica a economicidade com outro pressuposto extremamente relevante para que a moradia possa ser considerada digna. Por esta característica, entende-se que a moradia será adequada quando o seu custeio não comprometer ou ameaçar o exercício de outros direitos humanos pelos seus ocupantes ou a



satisfação de suas necessidades básicas.

Para que esta realidade seja possível e esse pressuposto essencial da moradia adequada seja alcançado, o Estado poderia, por exemplo, adotar medidas para que uma parte dos custos financeiros e habitacionais fossem proporcionais ao nível de renda dos moradores. Para além disso, o Estado deveria prover meios de subsidiar o acesso à moradia aos que não possuem capacidade de alcançá-la com recursos próprios, seja através de programas habitacionais ou da disponibilização de financiamentos habitacionais.

O quarto pressuposto fundamental para a existência da moradia digna é denominado no Comentário nº4 das Nações Unidas (1991) como habitabilidade, ou seja, a moradia apenas será adequada quando possuir condições de garantir segurança física e estrutural, além de garantir um espaço adequado que se preste a proteger o morador contra intempéries climáticas, como o frio, a chuva, o calor, ou outras situações que possam ameaçar a saúde. Além disso, o tamanho da moradia e a quantidade de cômodos (quartos e banheiros, principalmente) devem ser condizentes com o número de moradores.

Outra característica de extrema importância diz respeito à acessibilidade. Não há como olvidar que existem grupos desfavorecidos e marginalizados que possuem necessidades específicas que devem ser levadas em consideração quando do debate e promoção do direito à moradia adequada. Segundo Nelson Saúle Júnior (2004, p. 104), deve ser “assegurado certo grau de prioridade aos grupos desfavorecidos, como as pessoas idosas, as crianças, os deficientes físicos, os portadores de doenças terminais, o HIV-positivo, as vítimas de desastres naturais, os grupos que vivem em área de risco, entre outros”.

Diante disso, se constata que não apenas a legislação, mas, também, as políticas públicas relacionadas ao direito à moradia devem considerar inteiramente as necessidades específicas destes grupos, não discriminando e priorizando as suas vulnerabilidades, pois é dever constitucional do Estado garantir que todas as pessoas, sem qualquer distinção, tenham acesso a um lugar seguro e digno para viver.

A sexta característica que deve estar presente para que a moradia seja considerada adequada refere-se à localização, de maneira que a moradia não pode estar afastada de oportunidades de emprego, serviços públicos de saúde e educação (da creche ao ensino médio) ou outras estruturas sociais necessárias para fruição de uma vida com dignidade. Além disso, importante referir que a moradia, igualmente, não pode estar localizada em locais poluídos ou



considerados perigosos.

A sexta e última característica que faz com que a moradia seja considerada digna refere-se a sua adequação cultural, isto é, a maneira como moradia será construída e os materiais que serão utilizados na construção, assim como as políticas em que se apoiam, devem levar em conta a expressão de identidade e a diversidade cultural dos moradores. Com base nesta característica, as atividades realizadas “a fim do desenvolvimento ou modernização na esfera habitacional deveriam assegurar que as dimensões culturais da habitação não fossem sacrificadas, e que, entre outras, facilidades tecnológicas modernas sejam também asseguradas” (BRASIL, 2013, p. 37).

Como se vê, a garantia da moradia digna e adequada é, ao mesmo tempo, a garantia de promoção das condições mínimas para uma vida decente e humana, na medida em que é na moradia o lugar onde as pessoas aprendem as primeiras noções de direito e cidadania que surgem nas relações domésticas e familiares e que serão transportadas e aplicadas na convivência deste indivíduo na sua vida social.

Percebe-se, assim, que o direito à moradia é um direito complexo, completo de atribuições e que, de modo algum, se restringe ao direito de “ter uma casa própria”, embora ser proprietário ou possuidor de uma casa (em sentido amplo) seja condição indispensável para a realização deste direito. Não há que se falar, portanto, que o direito à moradia se restringe à ideia de habitação, especialmente porque está diretamente relacionado com a qualidade de vida das pessoas.

Noutras palavras, o direito à moradia requer, para sua real efetivação, uma habitação adequada e digna. Desta forma, é papel do Estado promover, de forma paritária, tanto a promoção deste direito, como a segurança de que ele será efetivado também relativamente àqueles que não tem condições de acessá-la isoladamente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através das reflexões trazidas neste artigo, depreende-se que o direito à moradia é calcado e se relaciona diretamente com a dignidade da pessoa humana, na medida em que, além de constituir em um direito *erga omnes*, representa o local íntimo de sobrevivência, de abrigo e proteção, indispensável para a sadia qualidade de vida do indivíduo e dos seus.

E não poderia ser diferente.



O art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, por exemplo, destaca como sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito justamente a dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual o estado brasileiro deve estar comprometido em direcionar o exercício da atividade econômica e a realização de programas que atendam aos direitos fundamentais e sociais, franqueando o acesso a todos indistintamente.

Neste sentido, percebe-se que incumbe ao Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, construir uma sociedade justa, livre e solidária, a fim de que sejam desenvolvidas pelo Estado as ações necessárias para a promoção, desenvolvimento e concretização de uma ordem econômica efetivamente justa e que, de fato, promova a igualdade entre os indivíduos reduzindo, conseqüentemente, as desigualdades sociais.

Agindo desta maneira, o papel do Estado deixa de estar restrito apenas a criar e aplicar leis, ampliando-se para o implemento e execução de políticas públicas nacionais, regionais e locais, de maneira especial para a promoção do direito à moradia que, na condição de integrante do rol dos direitos sociais exige, para ter eficácia tanto social quanto jurídica, a atuação estatal positiva.

Portanto, a partir do momento em que se reconhece que o direito à moradia tem relação direta e indissociável com a dignidade da pessoa humana, ele passa a ter o mesmo valor que o direito à vida, à alimentação, à saúde, à segurança, pois se tratam de direitos complementares que se relacionam diretamente com a própria essência de todos os atores sociais, na medida em que abrange para além da esfera social, também a esfera material. Essa compreensão axiológica que orbita o direito à moradia é de fundamental importância para a sua correta interpretação e aplicação.

Desta forma, torna-se perceptível a concepção de que a moradia não fica restrita a recorrente ideia de “casa própria”, isto porque, em face da sua essencialidade e intensa capacidade de influenciar na personalidade das pessoas, a moradia acaba por se tornar um dos elementos que, como dito, integram princípio soberano da dignidade da pessoa humana. De tal forma, a moradia representa muito mais que uma simples construção erigida do solo, posto que, com o passar do tempo, inevitavelmente passa a ser um dos traços característicos da própria personalidade do homem.

Para além de integrar um dos traços característicos da personalidade do homem, são as



condições da moradia que vão determinar a qualidade de vida das pessoas que ela garante o que, invariavelmente, terá reflexo na formação da integridade moral e física destes indivíduos. Desta forma, uma moradia com condições dignas de habitabilidade (água potável, saneamento básico, energia elétrica, localização adequada, etc) é palco que agrupa os requisitos mínimos e essenciais para que o indivíduo possa expressar sua identidade, a qual se traduzirá em exercício da própria cidadania.

É, portanto, a própria essencialidade da moradia que garante a ela a sua acertada inclusão no rol dos Direitos Humanos, de sorte que deve ser protegida e promovida não só pelo governo, mas, também, pela sociedade civil organizada, com vistas a implantação de uma sociedade materialmente solidária, fraterna e justa, conforme determinam os princípios republicanos previstos no art. 3º da Constituição Federal de 1988, sempre se orientando pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio (Coord). **Direito à moradia e Segurança da Posse no Estatuto da Cidade**. Diretrizes, Instrumentos e Processos de Gestão. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02.jun. 2017.

_____. **Relatório brasileiro para o Habitat III** / relator: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. – Brasília: ConCidades, IPEA, 2016. Disponível em: <<http://habitat3.org/wp-content/uploads/National-Report-LAC-Brazil-Portuguese.pdf>>. Acesso: 08. set. 2017.

_____. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Por uma Cultura de Direitos Humanos: Direito à moradia adequada**. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/promocao-e-defesa/publicacoes-2013/pdfs/direito-a-moradia-adequada>>. Acesso: 02. jul. 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. Editora Moderna, 2004.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de António Pinto de Carvalho, São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 17. mai. 2017

_____. **Recomendação Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais acerca do Artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**.



Genebra, 1991. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/moradia/trabalhohabitacao pronto.html>>. Acesso em: 18. mai. 2017.

_____. **Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, de 12 de dezembro de 1991[A]. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha_16.pdf>. Acesso em: 18. mai. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição**. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2000.

SAULE JÚNIOR, Nelson; CARDOSO, Patrícia de Menezes. **O Direito à Moradia no Brasil**. São Paulo: Instituto Pólis, 2005. Disponível em: <http://www.polis.org.br/uploads/911/911.pdf> >. Acesso em 25 jun. 2017.

_____. **A Proteção Jurídica da moradia nos assentamentos irregulares**. Porto Alegre: Fabris, 2004.

_____. **O Direito à moradia como responsabilidade do Estado brasileiro**. São Paulo: Instituto Polis. Cadernos de Pesquisa, nº 7. 1997.